

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.378, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão pelas fábricas e montadoras de motocicletas, de antena de proteção contra fios cortantes como equipamento de segurança.

Autor: Deputado NILSON MOURÃO

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende tornar obrigatório que as fábricas e montadoras de motocicletas incluam nesses veículos antena de proteção contra fios cortantes como equipamento de segurança.

A proposição em análise, com tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Viação e Transportes, não tendo nelas recebido emendas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator.

Finda a legislatura o projeto original acompanhado do Substitutivo foi arquivado, sendo desarquivado no início da subsequente, a requerimento de seu autor, retornando a seu trâmite regular.

Encaminhados, o projeto e o substitutivo, então, à Comissão de Finanças e Tributação, essa aprovou a proposição inicial nos termos de Subemenda Substitutiva de seu Relator.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, as proposições estão sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei original, o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção está a merecer, pois observa o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.378, de 2005, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2.008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator